

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 12 DE MARÇO DE 2025

"INSTITUI A COLABORAÇÃO MUNICIPAL PARA AUXÍLIO À AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS"

Artigo 1°. - Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados ao fomento de políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por família o grupamento de indivíduos que tenham ancestrais em comum ou, quando não, que tenham grau de parentesco reconhecido legalmente.

Artigo 2°. - Para os efeitos desta Lei considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente aos seguintes requisitos estabelecidos no art. 3° da Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006, descritos a seguir:

- I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.





Estado de São Paulo

§ 1°. - O disposto no inciso I do "caput" deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2°. - São também beneficiários desta Lei:

- silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o "caput" deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II. extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;
- III. integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais do Município que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3°.

Artigo 3°. - A colaboração municipal para auxílio à agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I. descentralização;
- II. sustentabilidade ambiental, social e econômica;
- III. equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
- IV. participação dos agricultores familiares na formulação e complemento da política municipal da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.
- Artigo 4º. A colaboração municipal para a agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais se caracterizará pela disponibilização de trator agrícola para realização de serviços em propriedades particulares.





Estado de São Paulo

§ 1°. - O trator agrícola será disponibilizado para o munícipe mediante aceitação

de solicitação do mesmo através de protocolo online a ser encaminhado à Secretaria de

Obras e Serviços Públicos, com a dita secretaria se encarregando da análise dos serviços

a serem executados, prezando sempre pela segurança e bom funcionamento dos

equipamentos disponibilizados.

§ 2°. - O trator agrícola somente será disponibilizado em períodos de tempo em

que sua utilização pela Prefeitura Municipal não for necessária.

§ 3°. - Os implementos agrícolas somente poderão ser disponibilizados em

conjunto com o trator.

§ 4°. - A Prefeitura Municipal também fica responsável pelo fornecimento de

operador de máquina para realização dos trabalhos;

Artigo 5°. - As despesas com a execução desta Lei, ocorrerão por conta de verbas

próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6°. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para

sua eficaz aplicação em até 60 dias.

Artigo 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

José Marcos de Paiva Branco – Babu Branco

Vereador - PSD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310030003400310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador José Marcos de Paiva Branco** em **12/03/2025** 11:05 Checksum: **0832841678110121759DC38FA4139DFF3199F63B2EE8BAFA070A5E0A39E6610E**

